

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### **PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 2007**

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quando não for possível a devolução integral do troco.

Autor: Deputado SILVINHO PECCIOLI

Relator: Deputado LÚCIO VALE

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece procedimentos a serem adotados quando não for possível a devolução integral do troco nas compras de bens e serviços mediante pagamento em dinheiro.

Considera-se troco a quantia em dinheiro que o vendedor de produtos ou serviços devolve ao comprador que apresenta para pagamento uma quantia em dinheiro superior ao valor devido na transação. Troco exato é definido como aquele em que não há diferença entre o total a pagar acrescido do troco e a quantia em dinheiro apresentada pelo comprador.

O projeto estabelece como produtos e serviços os bens e as atividades especificados no Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 3°, § 1° e § 2°, respectivamente, ou seja, produto é qualquer bem, móvel ou imóvel,





material e imaterial e serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O projeto determina, ainda, que, sempre que surgir uma diferença menor que 5 centavos e não for possível a devolução do troco exato, esta diferença será a favor do consumidor.

Torna-se obrigatória, também, em todo estabelecimento onde se efetuarem pagamentos por bens e serviços, a exibição, através de cartazes em destaque fixados de forma visível ao consumidor, com medida e local de afixação determinado pela proposição, do número da Lei e do ano de sua publicação, seguido do seu texto integral.

A fiscalização e aplicação de penalidades previstas no projeto ficarão ao encargo dos órgãos federais, estaduais e municipais de que trata o art. 105 do Código de Defesa do Consumidor.

O projeto estabelece, ainda, as penalidades a que se sujeitam os infratores das normas dispostas no seu texto, que consistirão basicamente de aplicação de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, multa esta que não será inferior a R\$ 250 nem superior a R\$ 500 mil, e será sujeita a agravamento em até o dobro deste valor, em caso de reincidência.

Finalmente, o projeto delineia as condições de interposição de recurso contra decisões dos órgãos fiscalizadores.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**





Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O funcionamento de uma economia de mercado moderna depende fundamentalmente da precisão da manifestação do sistema de preços e de sua interação com os agentes econômicos, que deve refletir corretamente as relações entre oferta e demanda, bem como sinalizá-las de forma inequívoca aos tomadores de decisão nos diferentes mercados.

Para tal, um princípio fundamental é a transparência das informações de preço. Isto significa que, em benefício de estimular o bom funcionamento do mercado, cabe ao Poder Público regular e monitorar os meios e formas como estas informações são transmitidas ao consumidor, para evitar distorções que acabam por induzir que suas decisões sejam tomadas com base em avaliações incorretas.

No caso particular deste projeto, parece-nos claramente meritório que haja uma preocupação com a disciplina dos procedimentos quando não for possível a devolução integral do troco nas compras de bens e serviços mediante pagamento em dinheiro. Com efeito, muitas transações econômicas de menor valor, efetuadas diariamente pela população, na condição de dificuldade, impossibilidade ou até mesmo má-fé na devolução de troco, podem afetar proporcionalmente de forma significativa os valores dessas transações. Isto se torna particularmente importante no caso das populações de baixa renda e na aquisição de serviços essenciais, como transporte, em que a opção de não adquirir o produto por parte do consumidor em função da falta de troco raramente é exercida, prevalecendo a cobrança a maior, em claro prejuízo do consumidor individualmente, e proporcionando ganhos indevidos ao fornecedor do bem ou serviço.

O preenchimento da lacuna legal relativa aos procedimentos diante de impasses quanto ao troco, através da obrigação de que as diferenças a menor sejam a favor do consumidor, induzirá, primeiramente, que os comerciantes estejam mais precavidos quanto à disponibilização de troco, uma





vez que o acúmulo de arredondamentos contrários poderá significar significativa perda para os mesmos. Em segundo lugar, a própria fixação de preços buscará maior precisão, evitando que valores muito difusos sejam estabelecidos justamente para criar o pretexto para um arredondamento a maior, criando falsa sinalização de preços para atrair o consumidor.

Não obstante, parece-nos que o projeto precisa ser alterado no sentido de que os arredondamentos em favor do consumidor na forma proposta sejam válidos para todas as situações em que for impossível a devolução do troco exato, e não somente nas diferenças menores que 5 centavos. Isto porque é freqüente a alegação de fornecedores de que não há troco até para frações superiores a R\$ 1, não cabendo, a nosso ver, restringir a aplicação da medida nestas circunstâncias. Assim, optamos por apresentar emenda ao art 3º do projeto, visando à adaptação do seu texto a uma aplicação mais completa dos objetivos do projeto.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.758, de 2007, com a apresentação de Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado LÚCIO VALE Relator





# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quando não for possível a devolução integral do troco.

### **EMENDA**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3° Em todos os casos em que for impossível a devolução do troco exato, na definição disposta no § 1° do art. 2° desta Lei, a diferença será sempre a favor do consumidor."

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado LÚCIO VALE Relator

